ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 03/10/2017
Lagarto, 03 de 10 de 2017
Funcionário(a)

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 37 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), alterados os seus §§ 3º e 4º e revogado o seu § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ...
I - ...
II - ...
III - ...
§ 1º. ...
§ 2º. ...

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I e III do "caput" deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 4º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do "caput" deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

§ 5º. (Revogado).”

Art. 2º. O art. 39 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***“Art. 39. O prazo para a homologação dos lançamentos referidos no art. 37 desta Lei Complementar é de 05 (cinco) anos.***
>
> ***Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”***

Art. 3º. O inciso VII do art. 49 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***“Art. 49. ...***
> ***I - ...***
>
>
> ***VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 39 desta Lei Complementar;***
>
> ***VIII - ...***
>”

Art. 4º. O § 3º do art. 76 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

"Art. 76. ...
I - ...
II - ...
III - ...
§ 1º. ...
§ 2º. ...

§ 3º. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

§4 º. ..."

Art. 5º. O inciso IV do § 4º do art. 77 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido da alínea "c", com a seguinte redação:

"Art. 77
§ 1º. ...
.....
§ 4º. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
a) ...
b) ...
c) a construtoras de obras públicas e/ou privadas cuja duração ultrapasse 90 (noventa) dias."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Art. 6º. Os itens abaixo listados, da lista de serviços do art. 123, § 5º, da Lei Complementar n.º 28, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"1 –***
> ***1.01 a 1.02***
> ***1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.***
> ***1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.***
> ***1.05 a 1.08 ...***
> ***1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).***
>
>
> ***6 -***
> ***6.01 a 6.05***
> ***6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres***
>
> ***7 - ...***
> ***7.01 a 7.013***

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - ...
11.01...
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13.
13.01 a 13.03
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS

14..... -
14.01 a 14.04
14.05 -Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 a 14.13
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....

16 .
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -
17.01 a 17.24
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
.....

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
.....

25.
25.01
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

25.04.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

Art. 7º. O art. 127 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste "caput" de artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 123 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

§ 2º O ISS-QN previsto no item 21.01 do artigo 123 da presente Lei Complementar, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, excluindo-se da base de cálculos a parcela dos emolumentos retidos pelo Estado de Sergipe, na forma da legislação em vigor.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no § 5º do art. 123 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no "caput" ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar (Federal) nº 116, de 31 de julho de 2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 8º. Ficam acrescentados os artigos 128-A, 128-B, 128-C, 128-D e 128-E, à Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

"Art. 128-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento."

"Art. 128-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional."

"Art. 128-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações."

"Art. 128-D. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação."

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

"Art. 128-E. A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis."

Art. 9º. O art. 130 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), acrescido o inciso V a seu § 1º, e os §§ 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130.
§ 1º. ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 6º da Lei Complementar (Federal) n.º 116, de 31 de julho de 2016.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a V do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multas e acréscimos legais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à retenção.

3º. ...

§ 4º . No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 10. O art. 133 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2014, fica acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. ...
§ 1º. ...
.....

§ 6º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça ou mercado.

§ 7º. Na hipótese de fixação do preço de acordo com o disposto no § 6º deste artigo, qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada deve acarretar a exigibilidade do Imposto sobre o referido valor da diferença.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN pode, mediante ato específico, fixar o preço mínimo de determinadas espécies de serviço, de acordo com o preço corrente na praça ou no mercado.

§ 9º. Na hipótese de inexistir preço corrente na praça ou no mercado, e não tendo

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

sido fixado o preço nos termos do que dispõe o § 8º deste artigo, o seu valor deve ser fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço."

Art. 11. O parágrafo único do art. 138 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), acrescido dos incisos V a IX, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. ...

Parágrafo único. ...
I - ...
.....

V – nas situações previstas no art. 181 desta Lei Complementar;

VI – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

VII – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de informática utilizado pelo contribuinte, ressalvada a hipótesede defeito mecânico ou

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

físico, devidamente comprovado por empresa credenciada;

VIII – quando ficar comprovada a existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, ou de atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

IX- Quando ficar comprovada a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sejeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos."

Art. 12. O art. 139 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. Para proceder ao arbitramento determinado pelo artigo anterior, deverão se seguir as metodologias determinadas abaixo, aplicando a que melhor convier em cada caso.

§1º. No caso de acesso às receitas e despesas e estando as receitas abaixo das despesas efetivamente pagas pelo contribuinte, a receita da prestação de serviços, será arbitrada em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

§2º. No caso em que não se tem acesso ou não existe registro do volume das despesas do contribuinte, será arbitrada tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal correspondente ao movimento diário das prestações de serviço e de quaisquer outras operações ligadas a estas.

§ 3º. Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

§ 4º. A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente a média das receitas apuradas na forma do § 3º deste artigo pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 5º. O critério estabelecido no § 3º deste artigo poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses do mesmo ano-calendário.

§ 6º. No caso do § 5º deste artigo, a receita média mensal das vendas da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aps meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser ultilizada, para efeitos fiscais, por até dozes meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 3º deste mesmo artigo.

§ 7º. A receita arbitrada a ser considerada nos meses subsequentes aos referidos no § 5º deste artigo, deverá ser atualizada monetariamente com base na variação do IPCA-E ou INPC, sendo adotado o que for mais vantajoso para o sujeito passivo.

§ 8º. A diferença positiva entre arbitrada e escritura no mês será considerada na

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

determinação da base de cálculo do Imposto de Serviço de Qualquer Natureza.

§9º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

I - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade, ou semelhante;

II - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

III - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;

IV - no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demontradas:

a) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

b) permanência fiscal;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

c) aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou renovação de instalações;

d) informações obtidas junto a entidades relacionadas com a atividade da empresa;

e) informações obtidas junto a outros contribuintes, outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou as suas atividades;

f) média aritmétrica dos valores apurados a título de faturamento;

g) informações, dados, e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais;

h) outras informações prestadas pelo contribuinte ou terceiros a este relacionados;

i) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho;

j) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho."

Art. 13. O art. 146 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. O contribuinte fica obrigado a manter registros dos serviços prestados através de documentário e escritas, fiscais e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

contábeis, bem como trabalhistas e previdenciárias, ainda que não tributados, em cada um de seus estabelecimentos cadastrados e sujeitos a inscrição.

§1º. O documentário fiscal compreende: Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a nota fiscal de prestação de serviço, a fatura de prestação de serviço e demais documentos manuais ou eletrônicos que se relacionem com operações tributárias.

§2º. O documentário contábil compreende: Livro Diário, Livro Razão, demonstrações contábeis, faturas, duplicatas, extratos bancários e demais documentos manuais ou eletrônicos que se relacionem com as operações de prestação de serviço e comerciais.

§3º. O documentário trabalhista e previdenciário compreende: Livro ou Ficha de funcionários, folhas e recibos de pagamento, guias e demais documentos relativos ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento e demais documentos relativos à Previdência Social.

§4º. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá em Regulamento, os modelos de declarações, livros e notas ficais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

do documentário fiscal, contábil, trabalhista e previdenciário tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§5º. O Município poderá estabelecer Declarações Eletrônicas de Serviços e Dados, de caráter geral e adoção obrigatória para todos os contibuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como declarações de caráter específico voltadas para um ramo específico dentro do conjunto de contribuintes.

§6º. O Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, relativo a cada exercício, de que trata o § 1º, terá sua autenticação obrigatória na Secretaria Municipal de Finanças até 31 de janeiro do exercício seguinte.

§7º. Ressalvada a hipótese do documentário relativo ao início de atividades, o documentário fiscal do último exercício somente será autenticado, mediante apresentação do correspondente ao exercício anterior devidamente autenticado."

Art. 14. O art. 168 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Nota Fiscal deve ser emitida:

§1º. Sempre que o prestador de serviço:
I- Prestar serviço;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

II- Receber adiantamento ou sinal de serviço a ser prestado.

§2º. Nas competências em que as Notas forem emitidas de forma manual deverá se observar o preenchimento segundo as seguintes formalidades:
I- Na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;
II- Por decalque ou por carbono;
III- De forma manuscrita, mecânica ou eletrônica;
IV- A tinta;
V- Com clareza e com exatidão;
VI- Sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

§3º. Nas competências em que as notas forem emitidas de forma eletrônica deverá se observar as formalidades determinadas em atos próprios do Secretário Municipal de Finanças, não sendo dispensadas as formalidades previstas neste Código que possam ser aplicadas às notas eletrônicas.

§4º. Quando ocorrer emissão em desacordo com qualquer formalidade prevista neste artigo ou em outras normais legais ou regulamentares que disponham sobre emissão de Nota Eletrônica, estas Notas Fiscais deverão ser:
I- Canceladas, contendo a exposição dos motivos que determinam o seu cancelamento;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

II- Substituídas e retificadas por outras Notas Fiscais;
III- Se a nota for manual, a nota cancelada deverá ser conservada no bloco para os contribuintes quem tenham por objeto a prestação de serviço sob a forma de:
a) Sociedade de profissional liberal;
b) Pessoa jurídica desde que diferente de:
1) Repartições públicas;
2) Autarquias;
3) Fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
4) Empresas públicas;
5) Delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
6) Instituições financeiras."

Art. 15. O art. 181 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. A omissão de receita fica caracterizada quando:

I – a falta de emissão de documentos fiscais, no todo ou em parte, no momento da efetivação das operações dos serviços previstos na lista de serviços prevista no art. 123 desta Lei Complementar, sobre as quais devem servir de base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – o sujeito passivo, a cada fechamento diário, não emitir a Nota Fiscal de acordo com a base de cálculo do somatório do valor

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

relativo ao movimento diário registrado pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou registro eletrônico ou manual do movimento do caixa;

III – ficar demonstrada a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado ou da praça.

Parágrafo único. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a falta de escrituração dos pagamentos efetuados;

V – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI – a manutenção no passivo de obrigações adimplidas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

VII – quando for flagrante a insuficiência de imposto pago em face do volume de serviços prestados;

VIII – quando houver serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia."

Art. 16. O art. 265 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. Em nenhum caso será concedida a licença de instalação e funcionamento:

I- a contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II- a contribuintes, pessoas jurídicas, bem como seus sócios, que possuam quaisquer débitos com a Fazenda Municipal."

Art. 17. O art. 387 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

> ***"Art. 387. São impedidos de participar como julgadores dos recursos em pauta do Conselho Municipal de Contribuintes:***
> ***I- ...***
> ***II- ...***
> ***III- os servidores do Fisco que lavraram os Autos de Infração recorridos ao Conselho;***
> ***IV- ..."***

Art. 18. O art. 393 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 393. Os Membros do Conselho devem perceber, por cada sessão realizada, até o máximo de 03 (três) por mês, jeton de participação correspondente ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com pagamento a ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à realização das sessões.***
>
> ***§1º. A Secretária do Conselho de que trata o "caput" deste artigo deve ser indicada pelo Secretário Municipal de Finanças, e perceberá uma gratificação mensal correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais).***
>
> ***§2º. Os valores constantes do "caput" e do §1º deste artigo serão reajustados anualmente pelo índice de que trata o artigo 88, desta Lei Complementar."***

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018 quanto:

I – aos novos itens da lista de serviços do art. 123, §5º, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), acrescentados por força do art. 6º desta Lei Complementar;

II – as introduções/alterações efetuadas nas Tabelas III, VI, IX, X e XIII, da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 30, de 1º de julho de 2010, e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2014, Tabelas essas que passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Lagarto, 03 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração

Bruno Rocha Lima
Procurador-Geral do Município

Maria Luiza Carvalho Ribeiro Félix
Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
1	Empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, não classificadas abaixo.	A	de 0 a 5	85
			de 6 a 10	165
			de 11 a 25	330
		Acima de 100m2	de 26 a 50	610
			acima de 50	980
		B	de 0 a 5	80
			de 6 a 10	160
			de 11 a 25	315
		De 51 a 100m2	de 26 a 50	585
			acima de 50	940
		C	de 0 a 5	75
			de 6 a 10	155
			de 11 a 25	300
		Até 50m2	de 26 a 50	560
			acima de 50	900
2	Indústrias e manufaturas em geral, não classificadas abaixo.	A	de 0 a 5	90
			de 6 a 10	174
			de 11 a 25	347
		Acima de 100m2	de 26 a 50	641
			acima de 50	1.029
		B	de 0 a 5	84
			de 6 a 10	168
			de 11 a 25	331
		De 51 a 100m2	de 26 a 50	615
			acima de 50	987
		C	de 0 a 5	79
			de 6 a 10	163
			de 11 a 25	315
		Até 50m2	de 26 a 50	588
			acima de 50	945

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

3	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	de 0 a 5	85
			de 6 a 10	165
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	610
			acima de 50	980
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	de 0 a 5	80
			de 6 a 10	160
			de 11 a 25	315
			de 26 a 50	585
			acima de 50	940
	Outros não Especificados Anteriormente	OUTROS	de 0 a 5	75
			de 6 a 10	155
			de 11 a 25	300
			de 26 a 50	560
			acima de 50	900
4	Estabelecimentos hospitalares e laboratoriais (hospitais, clínicas, casa de saúde, de repouso, laboratórios) e congêneres.	A Acima de 100m2	de 0 a 5	94
			de 6 a 10	182
			de 11 a 25	429
			de 26 a 50	671
			acima de 50	1.078
		B De 51 a 100m2	de 0 a 5	88
			de 6 a 10	176
			de 11 a 25	347
			de 26 a 50	644
			acima de 50	1.034
		C Até 50m2	de 0 a 5	83
			de 6 a 10	171
			de 11 a 25	330
			de 26 a 50	616
			acima de 50	990
5	Indústrias de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, cerâmicas, olarias e congêneres, empresas de construção civil e atividades afins; madeireiras, empresas de reflorestamento e atividades afins.	A Acima de 100m2	de 0 a 5	102
			de 6 a 10	198
			de 11 a 25	396
			de 26 a 50	732
			acima de 50	1.176
		B De 51 a 100m2	de 0 a 5	96
			de 6 a 10	192
			de 11 a 25	378
			de 26 a 50	702
			acima de 50	1.128
		C Até 50m2	de 0 a 5	90
			de 6 a 10	186
			de 11 a 25	360
			de 26 a 50	672

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

			acima de 50	1.080
6	Comércio atacadista, hipermercados, supermercados, mercadinhos e demais atividades não especificadas anteriormente.	A	de 0 a 5	98
			de 6 a 10	190
			de 11 a 25	380
		Acima de 100m2	de 26 a 50	701
			acima de 50	1.127
		B	de 0 a 5	92
			de 6 a 10	184
			de 11 a 25	363
		De 51 a 100m2	de 26 a 50	673
			acima de 50	1.081
		C	de 0 a 5	87
			de 6 a 10	179
			de 11 a 25	345
		Até 50m2	de 26 a 50	644
			acima de 50	1.035
SITUAÇÕES ESPECIAIS				
7	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias			140
8	Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 05 dias			60
9	Instituições Financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central,			750
10	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e Congêneres			280
11	Concessionária ou permissionária de serviços públicos (água, energia telecomunicações), depósitos em geral			500
11.1	Torre monofásica de processamento de dados (telecomunicações)			200
12	Usina de Asfalto e Congêneres			300
13	Reservatórios e depósitos de combustíveis, inflamáveis e explosivos			570
14	Tubulações de água, esgotamento sanitário e de combustíveis – Por km.			100
15	Dutos, fiações e cabeamentos de fibra ótica, telefonia, internet e quaisquer outros meios físicos de transmissão de dados			100
16	Táxis e camionetas			75
17	Mototáxis			37,5
18	Kombis e vans			75

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

19	*Microônibus*	*90*
20	*Ônibus*	*100*
21	*Micro empreendedor individual – MEI , assim classificado nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14.12.2006 e suas alterações.*	*25"*

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

		Área Construída até 70m2			De 70,01 a 250m2			Acima de 250,01m2		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
1	**Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação**									
1.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M2	0,0	0,8	1,0	0,8	0,9	1,0	1,0	1,1	1,2
1.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M2	0,9	1,0	1,1	1,0	1,1	1,2	1,1	1,2	1,3
1.3	Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M2	1,1	1,2	1,3	1,1	1,2	1,3	1,2	1,3	1,4
1.4	Comércio/Serviço	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6
1.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	1,0	1,1	1,2	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6
		Área até 250m2		de 251,01 a 1000m2		1000,01 a 5000m2		Acima de 5000,01m2		
1.6	Industrial por M2	1,9		1,7		1,5		1,4		
1.7	Institucional (Urbano e Regional) por M2							1,3		
1.8	Alvará de Obra Contratada							0,5% do Valor do Contrato		
2	**Alvará para obras iniciadas**									
2.1	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 25%(vinte e cinco por cento), além da taxa de expediente.								
2.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada A taxa referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50%(cinquenta por cento), além da taxa de expediente.								
3	**Alvará de Demolição por M2**							1,00		
3.1	**Em caso de demolição sem o competente alvará, além do pagamento do alvará, será aplicada multa de 100% do valor do alvará devido.**									
4	**Alvará de Reforma e/ou Reparos**									
		Área Construída até 70m2			De 70,01 a 250,00m2			Acima de 250,01m2		
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto		
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M2	0,0	0,3	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M2	0,5	0,55	0,6	0,5	0,55	0,60	0,55	0,60	0,65
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M2	0,7	0,8	0,9	0,55	0,60	0,65	0,60	0,65	0,70
4.4	Comércio/Serviço	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,70	0,75	0,80
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,7	0,8	0,9	0,60	0,65	0,70	0,65	0,75	0,80

4.6	Industrial por M2	Área até 250m2	de 251 a 1000m2	1001 a 5000m2	Acima de 5001m2	
4.7	Institucional (Urbano e Regional) por M2	2,0	1,8	1,6	1,4	
					1,4	

5	Renovação de Alvará			
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const até 70m2	de 70,01 a 250m2	acima de 250,01m2
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO	0,25	0,30
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO	0,30	0,35
5.3	Demais usos	0,28	0,40	0,45
6	Consulta Prévia Por Projeto			
6.1	Análise individual de projetos de drenagem, pavimentação, arquitetônico, civil, elétrico, ambiental e/ou outros			50
7	Análise Prévia			
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m2			50
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m2			75
8	Alvará de parcelamento por m2			
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m2	Glebas de 5000 a 15000m2	Glebas acima de 15000m2
8.1	Desdobro, Desmembramento	0,07	0,05	0,03
9	Alvará de Desmembramento			
9.1	Por Terreno Desmembrado por m2			0,15
10	Alvará de Remembramento			
10.1	Por Terreno Remembrado por m2			0,15
11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m2			
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m2	Glebas de 5.001 a 15.000m2	Glebas acima de 15.000m2
11.1	Loteamento situado na área urbana por m2	0,10	0,07	0,05
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m2	0,06	0,04	0,02

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

12	**Regularização de Imóveis**	
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobra das as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% do seu valor, além da taxa referente ao Habite-se
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e acrescido 100% do seu valor, alem da taxa referente ao Habite-se
13	**Vistorias**	
13.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)	2,5
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE Por Unidade a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional b) Habite-se em Condomínio vertical c) Habite-se de Construção até 70m2 d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m2 e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m2 f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m2 g) Edificações comerciais, industriais ou mistas h) Habite-se de Construção de até 70m2, para residência unifamiliar, considerada de baixo padrão	 30 40 60 80 100 200 250 ISENTO
14	**Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos com diâmetro**	
14.1	Até 02(duas) polegadas	1,5
14.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	2,5
14.3	Acima de 04(quatro) polegadas	4
14.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	20
15	**Construção de Muro**	
15.1	Por metro linear	1
16	**Certidões**	
16.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo - por m^2	4
16.2	Retificação de Área	25
17	**Autorizações Diversas**	
17.1	Construção de canteiros em cemitérios municipais	10
17.2	Coleta de Entulho por carrada	35

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

17.3	Instalação de Outdoor por unidade	50
17.4	Instalação de faixas por unidade	2
17.5	Instalação de gambiarras	15
17.6	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a paralelepípedo	15
17.7	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	25
17.8	Transferência de restos mortais	10

Nota: A classificação do padrão do projeto será estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

Baixo: Construção de alvenaria com madeiramento simples; telhado de telhas de cerâmica comum, sem forro e/ou laje e piso de cimento ou cerâmica tipo C, portas e janelas de madeira, tipo comum. São também consideradas de baixo padrão os empreendimentos construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que sejam classificados dentro da faixa inicial de renda.

Médio: Construção de alvenaria, com madeiramento trabalhado, forro ou laje; piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e/ou grades de ferro ou alumínio, trabalhadas;

Alto: Construção de alvenaria, com forro ou laje, piso de cerâmica tipo A ou B; portas, janelas e grades de ferro, alumínio ou madeira trabalhada; com utilização de materiais nobres no acabamento tais como: vidros especiais, blindex, cerca e/ou portões elétricos, mármore ou granito; pinturas e áreas com acabamentos especiais como texturas, pedras, mármore, madeiras, etc.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA IX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA	*Valor UFM*
I – Vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	*200*
II – Aeroportos;	*200*
III – Portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	*200*
IV – Oleodutos, gasodutos e minerodutos;	*200*
V – Aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	*200*
VI – Processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	*150*
VII – Captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	*100*
VIII – Emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	*200*
IX – Usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	*200*
X – Usinas de produção e beneficiamento de gás;	*200*
XI – Usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	*150*
XII – Exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	*Porte Excepcional 200* *Grande Porte 150* *Médio Porte 100* *Demais Portes 50*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

XIII – Abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	*200*
XIV – Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;	*Porte Excepcional 200* *Grande Porte 150* *Médio Porte 100* *Demais Portes 50*
XV – Abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	*200*
XVI – Distritos industriais e zonas estritamente industriais;	*Porte Excepcional 200* *Grande Porte 150* *Médio Porte 100* *Demais Portes 50*
XVII – Atividades que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	*200*
XVIII - Licenciamento Ambiental Simplificado	*60*
XIX – Autorização Ambiental *-Micro porte* *-Pequeno porte*	 *70* *100*
XX - Dispensa de Licenciamento Ambiental	*50"*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	*Especificação*	*Referência*	*Valores em UFM*
1	*Visto em plantas arquitetônicas*	*Unidade*	*25*
2	*Medições sonoras*	*Relatório*	*100*
3	*Emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros*	*Unidade*	*50*
4	*Vistoria de edificações e respectivas instalações*	*Unidade*	*25*
5	*Exemplar do CTM impresso*	*Unidade*	*25*
6	*Expedição de declaração, atestados e 2ª via de qualquer documento*	*Unidade*	*10*

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

"LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA XIII
TAXA DE VISTORIA

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
I	A	Vistoria sanitária Farmácias, drogarias, Farmácia com Manipulação de Fórmulas, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de analises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	A Acima de 100m2	0 a 3	120
				4 a 10	130
				>10	160
			B De 51 a 100m2	0 a 3	106
				4 a 10	110
				>10	120
			C Até 50m2	0 a 3	90
				4 a 10	95
				>10	100
	B	Serviços médicos, clinicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clinicas, hospitais, serviços), petshops e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.	A Acima de 100m2	0 a 3	120
				4 a 10	130
				>10	160
			B De 51 a 100m2	0 a 3	106
				4 a 10	110
				>10	120
			C Até 50m2	0 a 3	90
				4 a 10	95
				>10	100

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

	C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres, instituições de ensino, pilates, casas de acolhimento, asilos, espaço de permanência de idosos, campos de futebol society, escolas de esporte.	A Acima de 100m2	0 a 3	72
				4 a 10	82
				>10	95
			B De 51 a 100m2	0 a 3	58
				4 a 10	68
				>10	85
			C Até 50m2	0 a 3	47
				4 a 10	57
				>10	70
	D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicuro, pedicuro e congêneres.	A Acima de 100m2	0 a 3	133
				4 a 10	150
				>10	166
			B De 51 a 100m2	0 a 3	100
				4 a 10	116
				>10	133
			C Até 50m2	0 a 3	67
				4 a 10	83
				>10	100
	E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bomboniéres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas, de gelo e congêneres, embaladoras e/ou empacotadoras de alimentos.	A Acima de 100m2	0 a 3	73
				4 a 10	85
				>10	100
			B De 51 a 100m2	0 a 3	58
				4 a 10	70
				>10	85
			C Até 50m2	0 a 3	46
				4 a 10	60
				>10	75
	F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutigranjeiros, e congêneres, comércio ambulante, mercados, box de mercados públicos.	A Acima de 100m2	0 a 3	96
				4 a 10	106
				>10	120
			B De 51 a 100m2	0 a 3	72
				4 a 10	85
				>10	100
			C Até 50m2	0 a 3	62
				4 a 10	75
				>10	90

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

	G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	A Acima de 100m2	0 a 3	290
				4 a 10	310
				>10	350
			B De 51 a 100m2	0 a 3	145
				4 a 10	160
				>10	190
			C Até 50m2	0 a 3	100
				4 a 10	120
				>10	150
	H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres.	A Acima de 100m2	0 a 3	100
				4 a 10	120
				>10	150
			B De 51 a 100m2	0 a 3	70
				4 a 10	80
				>10	95
			C Até 50m2	0 a 3	52
				4 a 10	62
				>10	75
	I	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	A Acima de 100m2	0 a 3	96
				4 a 10	106
				>10	120
			B De 51 a 100m2	0 a 3	77
				4 a 10	87
				>10	100
			C Até 50m2	0 a 3	62
				4 a 10	72
				>10	85
	J	Empresas de coleta de resíduos sólidos e de resíduos de saúde.	A Acima de 100m2	0 a 3	133
				4 a 10	150
				>10	166
			B De 51 a 100m2	0 a 3	100
				4 a 10	116
				>10	133
			C Até 50m2	0 a 3	67
				4 a 10	83
				>10	100

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 77
DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

	L	*Velatórios e cemitérios particulares.*	*A Acima de 100m2*	*0 a 3*	*133*
				4 a 10	*150*
				>10	*166*
			B De 51 a 100m2	*0 a 3*	*100*
				4 a 10	*116*
				>10	*133*
			C Até 50m2	*0 a 3*	*67*
				4 a 10	*83*
				>10	*100*
	M	*Outras atividades não especificadas anteriormente.*	*A Acima de 100m2*	*0 a 3*	*96*
				4 a 10	*106*
				>10	*120*
			B De 51 a 100m2	*0 a 3*	*77*
				4 a 10	*87*
				>10	*100*
			C Até 50m2	*0 a 3*	*62*
				4 a 10	*72*
				>10	*85*